TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000205-83.2018.8.26.0556**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: Cleison Fernando Martins Lopes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

CLEISON FERNANDO MARTINS LOPES, portador do RG nº 43.451.342-SSP/SP, filho de Valdecir Lopes e Iolanda Martins, nascido aos 13/08/1999, menor de 21 anos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, *caput*, cc artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque no dia 08 de junho de 2018, por volta das 09h55, na Av. Carlos Francisco Martins, esquina com a Rua Professor Celestino Boschiero, Jd. Parque das Hortências, nesta cidade e comarca, e, portanto, nas imediações de estabelecimento de ensino e entidade social (fl. 41), foi surpreendido, em flagrante, trazendo consigo e mantendo em depósito, para fins de tráfico, 54 (cinquenta e quatro) porções da droga conhecida como cocaína, pesando cerca de 9,67 gramas, (peso líquido), sendo tal substância entorpecente e que determina dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta da denúncia, que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, que é conhecido ponto de venda de drogas, quando avistaram o acusado, o qual também é conhecido nos meios policiais, por seu envolvimento com o comércio espúrio, em atitude suspeita, já que, tão logo avistou a viatura policial, tratou de pular o muro que dava acesso ao interior do aeroporto, sendo, contudo, perseguido e detido.

Consta, assim, que, em revista pessoal, os milicianos lograram êxito em encontrar em poder do denunciado 10 (dez) *eppendorfs* de cocaína, devidamente embalados e prontos para a entrega a consumo de terceiros. Dando continuidade às buscas, os policiais militares retornaram ao local em que o acusado estava e, junto ao muro do aeroporto onde ele pulou, encontraram um saquinho contendo mais 44 (quarenta e quatro) *eppendorfs* com cocaína, idênticos aos que ele trazia consigo, que ali eram mantidos, a exemplo dos outros que trazia consigo, para serem comercializados. Contudo, interrogado formalmente (fl. 05), o denunciado negou a prática do tráfico, aduzindo que é usuário e que nada fora encontrado consigo, sendo que não tem relação alguma com o entorpecente localizado pelos policiais no local.

Auto de apreensão (fl. 09), exames periciais de constatação (fls. 13/15), toxicológico (fls. 64/66) e local onde a droga foi apreendida (fls. 122/125).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 93/95).

A denúncia foi recebida em 27 de junho de 2018 (fl. 110).

O acusado foi devidamente citado (fl. 126) e apresentou resposta técnica (fls. 132/135).

Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, durante a qual foram ouvidas duas testemunhas de acusação e, ao final, interrogado o réu.

Em debates, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva, uma vez que comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, como a qualificadora prevista no artigo 40, III, da Lei de Tóxicos. A defesa do acusado, em memoriais, por sua vez, requereu a absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

É o relatório.

FUNDAMENTO. DECIDO.

A presente ação penal deve ser acolhida.

As provas trazidas aos autos demonstraram que o réu cometeu a infração penal que lhe fora imputada na denúncia.

A materialidade do delito vem demonstrada pelo auto de apreensão (fl. 09), exames periciais de constatação (fls. 13/15), toxicológico (fls. 64/66) e local onde a droga foi apreendida (fls. 122/125).

A autoria também é certa, não obstante o réu tenha negado a prática do crime.

O acusado na fase extrajudicial (fl. 05) negou a propriedade e posse de toda a droga encontrada, confirmando, porém, que pulou o muro do aeroporto assim que viu a viatura policial, apenas para urinar. Em juízo, entretanto, assumiu a propriedade da droga que estava em seu poder – 10 eppendorfs, negando, por outro lado, que o restante lhe pertencia. Confirmou que pulou o muro do aeroporto, pois ficou com medo da policia.

Deste modo, nítido, pois, que suas contradições, por si só, já retiram da sua negativa qualquer credibilidade que nela poderia ser depositada.

Se não bastasse, o contexto produzido nos autos não deixa duvida alguma da prática delitiva imputada ao acusado.

Os policiais militares, ouvidos em juízo, informaram que já tinham informações de que o acusado estava promovendo o tráfico de drogas naquele local, que, por sua vez, é um ponto de venda de drogas. Confirmaram, ainda, que assim que o réu viu a viatura, tratou de pular o muro do aeroporto, sendo, então, perseguido e preso. Já naquele momento, em revista pessoal, lograram êxito em encontrar 10 *eppendorfs* em poder dele e, ao retornarem ao local onde ele pulou, próximo ao muro, localizaram mais 44 *eppendorfs*, todos do mesmo tamanho e características dos que com ele estavam.

Ressalto, inclusive, que os policiais deixaram claro que o local dos fatos é conhecido como ponto de venda de drogas, inclusive de modo estruturado, sendo que o comércio se dá em plena via pública por pessoas que são 'contratadas' pelos traficantes, os quais possuem gerentes para essa atividade.

As palavras dos policiais vem confirmada pelas informações da DISE acostadas as fls. 44/53). Portanto, não há dúvidas de que mesmo sozinho, estava o acusado atuando em uma rede de tráfico de drogas estruturada e ordenada, sendo sua atividade aquela exercida na linha final da cadeia delitiva.

A prova produzida no inquérito e ratificada na instrução processual é conclusiva e indica, com segurança, a traficância. Vale deixar consignado, de início, que a prova oral colhida por meio dos depoimentos dos policiais deve ter o mesmo valor de qualquer outra, a não ser que haja motivos concretos para suspeitar de sua veracidade, o que não ocorre no caso ora em exame.

Além disso, as declarações de agentes públicos têm fé pública, cabendo à parte que alega provar o contrário. Sem contar que prestam compromisso de dizer a verdade, sob pena de crime de falso testemunho, diferente dos réus, que tem o direito de alegar o que quiserem, uma vez que não são obrigados a produzir provas contra si mesmos. Neste sentido:

PROVA CRIMINAL - Depoimento de policial - Validade - Credibilidade enquanto não apresentada razão concreta de suspeição - Segurança nas versões apresentadas - Recurso parcialmente provido para outro fim. Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador (TJSP - Apel.185.484-3; d.j. 22.06.95).

Tráfico de entorpecentes - Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório - Validade. No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário (TJSP — Apel. 0082698-64.2010.8.26.0050; d.j. 11/04/13).

No caso em questão, os depoimentos dos policiais são firmes e não há qualquer razão para suspeitar do que disseram, tampouco supor que pretendam acusar o réu falsamente pela prática de crime tão grave. Com isso, inexistindo razão para se concluir que os policiais criaram alguma versão, inclusive de que encontrou drogas com o réu, claro que as declarações deles devem prevalecer. Ou seja, há duas versões apresentadas nos autos. Uma prestada pelo agente público que prestou compromisso de dizer a verdade, outra pelo réu, que ficou isolada nos autos.

As circunstâncias da prisão são reveladoras. O local em que o réu se encontrava, a

quantidade da droga apreendida e o modo pelo qual ela se encontrava embalada, não deixam dúvidas de que o acusado, no dia dos fatos, se dedicava ao nesfasto tráfico ilícito de entorpecentes. Destarte, considerando todos os elementos de prova já mencionados, nos termos do art. 28, § 2°, da Lei n° 11.343/06, convenço-me de que não se trata de simples usuário de entorpecentes, mas sim traficante.

A condição de usuário não exclui a de traficante, conforme reiterada jurisprudência sobre o tema.

Além disso, incide a causa de aumento do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que o laudo de fls. 122/125, conclui que o local mencionado na denúncia onde o crime foi praticado está 230 metros próximo à Igreja do Nazareno.

Caracterizado o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, provada a autoria e materialidade, passo, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, à fixação da pena.

Respeitado o sistema trifásico e considerando preponderantemente o art. 42 da Lei de Drogas sobre o artigo 59 do Código Penal, observo que o réu é tecnicamente primário (fls. 79/89) e as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. Logo, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase não há atenuantes e agravantes, razão pela qual a pena permanece inalterada nesta etapa.

No terceiro estágio majoro a pena em mais 1/6 em razão da causa de aumento do artigo 40, inciso III. Pena final, portanto, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Incabível a aplicação da causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois o réu não atende aos seus requisitos, sobretudo aquele relacionado à não dedicação à atividade ou organização criminosa, o que se mostrou evidente após a analise do conjunto probatório.

Fixo o regime inicial <u>FECHADO</u> para cumprimento de pena, por se tratar de crime equiparado a hediondo, sendo totalmente incompatível com o sistema mais rigoroso previsto nesta lei e na própria lei antitóxicos a substituição por penas restritivas de direitos ou a concessão de quaisquer outros benefícios.

De qualquer forma, não se mostra suficiente e socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no caso (art. 44, III, CP).

Nesse sentido:

"Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, não apenas em razão da natureza do crime, dotado de expressiva danosidade social, merecendo, por isso mesmo, tratamento mais severo a partir da Carta Constitucional, a exemplo dos crimes hediondos (art. 5°, XLIII), aos quais o legislador entendeu por bem equiparar o tráfico de drogas (art. 2°, Lei 8.072/90), mas, notadamente, por se verificar que, in casu, face à evidência de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

não se tratar de pequeno e eventual traficante, tendo em vista a quantidade da droga apreendida, tais medidas não seriam socialmente recomendáveis. Pelas mesmas razões, não há que se cogitar da fixação de outro regime, que não o fechado, estabelecido na sentença" (TJSP — Apel. 0031818-67.2010.8.26.0309; d.j. 17/05/2013).

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ENTORPECENTE ALTAMENTE LESIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o HC n. 97.256, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e no art. 44 do mesmo diploma normativo, que impossibilitava a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A disposição declarada inconstitucional foi objeto, ainda, da Resolução nº 5/2012 do Senado Federal, que suspendeu sua execução. Assim, para que se aplique o benefício da substituição, o Magistrado deve identificar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, invocando ainda o art. 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06. 3. No caso em apreço, o Juízo de primeiro grau fixou a pena-base 1 (um) ano acima do mínimo legal, por reconhecer as circunstâncias desabonadoras da conduta do paciente. Aplicou, posteriormente, de igual forma, a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em apenas 1/2 (metade). Levando-se em consideração, então, a vultosa quantidade e a natureza do entorpecente apreendido, qual seja, 2kg (dois quilogramas) de cocaína - entorpecente de alto poder alucinógeno e viciante, em volume apto a atingir expressivo número de usuários - não se mostra suficiente e recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, de forma que não fica caracterizado o alegado constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus não conhecido (STJ - HC 264073/MS; d.j. 21/05/2013).

Cada dia multa deverá ser fixado no mínimo legal.

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente pretensão punitiva que a Justiça Pública move contra CLEISON FERNANDO MARTINS LOPES, portador do RG nº 43.451.342-SSP/SP, filho de Valdecir Lopes e Iolanda Martins, nascido aos 13/08/1999, e o CONDENO à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, iniciando-se o seu cumprimento no regime fechado e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixados unitariamente no mínimo legal, como incurso no art. 33, "caput" c.c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06.

Nego ao réu o apelo em liberdade, pois se trata de crime assemelhado aos hediondos e restam presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente nesse momento, fundamentada pela condenação, como a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração da conduta, a qual, sem dúvida alguma, coloca em risco a ordem pública.

Recomenda-se o réu no estabelecimento em que se encontra recolhido. Expeça-se, oportunamente, guia de recolhimento.

Decreto o perdimento dos valores e objetos apreendidos em favor da União, na forma do art. 63 da Lei 11.343/06, por ausência de comprovação da origem lícita.

Com fundamento no artigo 4°, parágrafo 9°, alínea "a", da Lei Estadual n° 11.608/03, o acusado arcará com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso os termos do artigo 98, § 3° do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal), expedindo-se guia de execução e providenciando-se o necessário para a anotação da condenação no registro de antecedentes do réu.

P.R.I.C

Araraquara, 19 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA